

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
14.2.0577.2, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, por seus representantes abaixo assinados:

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 444.811.123,92 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e onze mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, destinado à implantação da infraestrutura da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (entre as estações Jardim Oceânico e General Osório), incluindo a expansão da estação General Osório e o trecho de interligação entre as Linhas 1 e 4, dividido em 2 (dois) Subcréditos, com os seguintes valores:

- I - Subcrédito "E": R\$ 222.405.561,96 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito); e

LS

- II - Subcrédito "F": R\$ 222.405.561,96 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a conta corrente nº 1987-9, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco Bradesco (nº 237), agência 6898.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do Subcrédito "E" a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor do Subcrédito "F", a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO, não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

PARÁGRAFO QUARTO

O total do crédito deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA**JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "E"**

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO decorrente do Subcrédito "E" incidirão juros de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual -a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato,



sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de março de 2016 e 15 de janeiro de 2017, e mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2017, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados).

QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "F"

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO decorrente do Subcrédito "F" incidirão juros à taxa de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de acordo com a fórmula a seguir:

$$J = Sd_n \times (FatorJuros - 1)$$

Em que:

<i>J</i>	=	valor dos juros ao final de cada Período de Capitalização, exigíveis conforme o disposto nos parágrafos Primeiro a Sexto desta Cláusula;
<i>Sd</i>	=	saldo devedor calculado conforme o disposto nos Parágrafos Primeiro a Sexto desta Cláusula;
<i>FatorJuros</i>	=	fator da parcela de juros fixos apurado da seguinte forma:

Em que:

$$FatorJuros = \left[\left(\frac{TaxaJuros}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

<i>TaxaJuros</i>		% (..... por cento)
<i>DP</i>	=	número inteiro equivalente ao número de dias úteis entre o último evento e a data atual.

255

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O saldo devedor da BENEFICIÁRIA, aí incluídos o principal, juros compensatórios e moratórios, outras despesas, comissões e demais encargos pactuados, será calculado diariamente, capitalizando-se a variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC (Taxas SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a fórmula a seguir:

$$Sd_n = Sd_{(n-1)} \times FatorSelic_n$$

Em que:

Sd_n	=	saldo devedor;
Sd_{n-1}	=	saldo devedor no início do Período de Capitalização;
$FatorSelic_n$	=	produtório das Taxas SELIC da data de início de cada período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive, apurado da seguinte forma:

$$FatorSelic = \prod_{k=1}^{n_{Selic}} [1 + TSelic_k]$$

Em que:

n_{Selic}	=	número inteiro equivalente ao número total de Taxas SELIC;
$TSelic_k$	=	Taxa SELIC, defasada de 2 (dois) dias úteis em relação ao dia "k", expressa ao dia, apurada da seguinte forma:

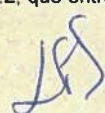
$$TSelic_k = \left[\left(\frac{Selic_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right]$$

Em que:

k	=	número inteiro equivalente ao dia (1, 2, ..., n);
$Selic_k$	=	Taxa SELIC, expressa ao ano (base de 252 dias úteis), defasada de 2 (dois) dias úteis em relação ao dia "k"; divulgada pelo Banco Central do Brasil;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Define-se "Período de Capitalização" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na data da primeira liberação do crédito, no caso do primeiro período, ou na data prevista do pagamento dos juros imediatamente anterior, no caso dos demais, e termina na data prevista do pagamento de juros correspondente ao período, sendo que cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.



PARÁGRAFO TERCEIRO

A Taxa SELIC deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

PARÁGRAFO QUARTO

No caso de indisponibilidade temporária da Taxa SELIC quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Contrato, será utilizada a última Taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras tanto pelo credor quanto pelo devedor, quando da divulgação posterior da Taxa SELIC, observado o disposto no Parágrafo Quinto desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de indisponibilidade da Taxa SELIC, a que se refere o Parágrafo Quarto desta Cláusula, por período superior a 60 (sessenta) dias ou de extinção da Taxa SELIC, pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o BNDES escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real da operação e a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO SEXTO

O montante apurado, nos termos desta Cláusula, será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de março de 2016 e 15 de janeiro de 2017, e mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2017, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados).

QUINTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considerando que a dívida decorrente do Subcrédito "F" está sujeita à variação diária da Taxa SELIC, nos termos da Cláusula Quarta (Juros Incidentes Sobre o Subcrédito "F"), o documento de cobrança a que se refere esta Cláusula será emitido pelo BNDES com a indicação de um valor referencial nesse indicador, cuja cotação deverá ser obtida no Departamento de Cobrança da Área Financeira do BNDES –



AF/DECOB, ou no portal oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), sendo o valor do pagamento devido em moeda corrente, apurado pela respectiva cotação válida para o dia do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 318 (trezentas e dezoito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2017, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de julho de 2043, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

GARANTIA DA OPERAÇÃO

A União Federal, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 10.552, de 13 de novembro 2002 e nas Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BENEFICIÁRIO, prestará garantia fidejussória em favor do BNDES, a ser formalizada em instrumento apartado, por meio do qual responsabilizar-se-á, a partir da assinatura deste Contrato e até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas, na qualidade de principal devedora, pelo fiel e exato pagamento dos débitos vencidos e não pagos pelo BENEFICIÁRIO nas épocas próprias.

OITAVA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

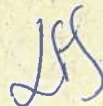
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.



NONA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA**

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução nº 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 4 (quatro) meses, a contar da data de emissão deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;



- VIII - comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor da BENEFCIÁRIA, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- IX - aportar os recursos próprios que se fizerem necessários à completa execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);
- X - manter conta corrente exclusiva para a finalidade de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), utilizando-a para efetuar todos os pagamentos relativos ao projeto financiado com recursos do presente Contrato;
- XI - apurar mensalmente, e informar ao BNDES, sempre que solicitado, os rendimentos decorrentes de eventual aplicação financeira do saldo de recursos disponíveis na conta a que se refere o inciso anterior, sendo vedada sua movimentação para quaisquer outras contas bancárias de titularidade do BENEFCIÁRIO, restando condicionada sua utilização para a execução da finalidade mencionada na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), e mediante prévia autorização do BNDES;
- XII - remeter ao BNDES, sempre que solicitado, o extrato da conta corrente mencionada no inciso XI;
- XIII - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- remeter ao BNDES relatório comprovando a aplicação de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminada em grandes itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no inciso anterior; e
 - devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta corrente mencionada no inciso XI, incluindo os rendimentos decorrentes de eventual aplicação financeira, em caso de sua não utilização para execução da finalidade mencionada na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

DÉCIMA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” retromencionadas, e das estabelecidas nas “**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

[Handwritten signature]

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;
- b) apresentação do Contrato de Garantia Fidejussória conforme previsto na Cláusula Sétima (Garantia da Operação), acompanhado da cópia da publicação do seu extrato no Diário Oficial do BENEFICIÁRIO e da União;

II - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.mpas.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.4.2001);
- e) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser liberada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;

DÉCIMA PRIMEIRA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I.

DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I.

PARÁGRAFO ÚNICO

A liquidação antecipada, parcial ou total, das parcelas de recursos que compõem o Subcrédito “F”, quando autorizada pelo BNDES, deverá ser realizada juntamente com o valor apurado correspondente ao saldo devedor, na data de sua liquidação, do Subcrédito “E”, respeitada a proporcionalidade entre os saldos devedores desses subcréditos.

DÉCIMA TERCEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá, observado o disposto na Cláusula Vigésima Segunda, declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, quando forem comprovados pelo BNDES:

- I – o não pagamento pela BENEFICIÁRIA e pela União de duas ou mais prestações da dívida decorrente do presente Contrato;
- II – a ocorrência de hipótese de vencimento antecipado prevista em lei;
- III – a não comprovação física e/ou financeira pela BENEFICIÁRIA da realização do projeto ora financiado;
- IV – a aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no presente Contrato, devendo o BNDES comunicar o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- V – o não cumprimento pela BENEFICIÁRIA da legislação ambiental e/ou trabalhista relacionada ao projeto ora financiado; e



VI – o não cumprimento pela BENEFICIÁRIA da legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência relacionada ao projeto ora financiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para declarar o vencimento antecipado com base nos incisos II a VI do caput desta Cláusula, o BNDES deverá dar ciência por escrito da providência a ser adotada à BENEFICIÁRIA, com cópia para a União Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As demais hipóteses de vencimento antecipado previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Cláusula Nona (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I, não se aplicam ao presente Contrato”

DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUINTA

COMISSÕES E ENCARGOS

O BENEFICIÁRIO se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

DÉCIMA SEXTA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA SÉTIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

DÉCIMA OITAVA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação não financeira estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o BNDES, mediante motivação razoável, não aceite a comprovação de correção ou justificativa apresentada, poderá, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**:

- I – exigir a devolução de recursos não utilizados e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES; ou
- II – declarar o vencimento antecipado do contrato, nas hipóteses previstas na Cláusula Décima Terceira (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de descumprimento de obrigação não financeira, a multa prevista nos arts. 47 e/ou 47-A das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"** incidirá a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES neste Contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida, independentemente da declaração de vencimento antecipado pelo BNDES".

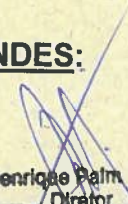
O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 09 de dezembro de 2015 e válida até 06 de junho de 2016.

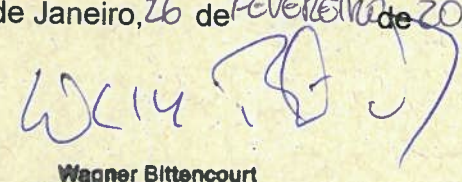
As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Ricardo Tomaz Tannure, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de ~~FEVEREIRO~~ de 2016.

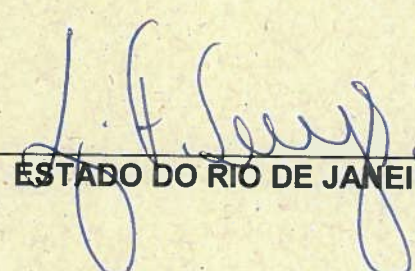
Pelo BNDES:


José Henrique Palm Fernandes
Diretor


Wagner Bittencourt
Presidente em Exercício

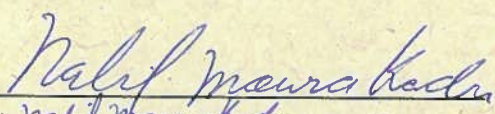
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

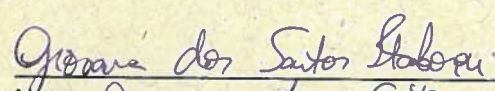
Pela BENEFICIÁRIA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:


Nome: Nabil Moura Kadu
Identidade: 27317085-5 SSP-SP
CPF: 902072188-11


Nome: Giovana dos Santos Galvao
Identidade: 219723418
CPF: 110.946.387-14